



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n° 13603.000602/00-01
Recurso n° 155.942 Voluntário
Matéria IRPJ - EX.: 2000
Acórdão n° 105-17.000
Sessão de 27 de maio de 2008
Recorrente CNH LATIN AMERICA LTDA. (CNPJ 60.850.617/0001-28), sucessora por incorporação de CNH LATINO AMERICANA LTDA., nova denominação social de FIAT ALLIS LATINO AMERICANA LTDA.
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2000

Ementa: PEDIDO DE COMPENSAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - DESCABIMENTO - Não cabe o reconhecimento de homologação tácita de pedidos de compensação, convertidos em declaração de compensação, nos termos dos §§ 4º e 5º da Lei nº 9.430/1996, com as alterações introduzidas pelos art. 49 da Lei nº 10.637/2002 e art. 17 da Lei nº 10.833/2003, se não decorridos cinco anos entre a data da formalização dos pedidos e a data da ciência da decisão que os não homologou.

COMPENSAÇÃO - UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS DIVERSOS DOS QUE CONSTAM DO PEDIDO - FALTA DE COMUNICAÇÃO À AUTORIDADE ADMINISTRATIVA - Ao apresentar pedidos de compensação, o contribuinte informa à Administração Tributária quais créditos pretende utilizar para a quitação dos débitos. Quaisquer alterações pretendidas devem ser prontamente comunicadas. Após homologadas as compensações nos termos em que foram formuladas, descabe a pretensão de utilizar créditos diversos daqueles especificados nos pedidos de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ CLÓVIS ALVES

Presidente



WALDIR VEIGA ROCHA

Relator

Formalizado em: 27 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, ALEXANDRE ANTÔNIO ALKMIM TEIXEIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Relatório

CNH LATIN AMERICA LTDA., CNPJ 60.850.617/0001-28, pessoa jurídica de direito privado, sediada em Contagem/MG, na Av. General David Sarnoff, nº 2237, sucessora por incorporação de CNH LATINO AMERICANA LTDA., a qual, por sua vez, era a nova denominação social de FIAT ALLIS LATINO AMERICANA LTDA., recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 3ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG, que indeferiu os pedidos veiculados através de manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão da Delegacia da Receita Federal em Contagem/MG.

Trata a lide de pedido de restituição e compensação de saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), apurado no ano-calendário de 1999, exercício de 2000. O pleito da contribuinte se distribuiu por quatro diferentes processos administrativos, a saber, o presente nº 16303.000602/00-01, e os processos apensados nº 13603.000952/00-12; nº 13603.001559/00-19; e nº 16303.000114/2001-00.

Embora os pedidos originais tratassem de restituição/compensação de imposto de renda retido na fonte (IRRF) no ano-calendário 1999, desde o primeiro momento as autoridades administrativas e/ou julgadoras lhes deram o tratamento correto, de saldo negativo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica apurado naquele ano. Por esse motivo, os quatro processos foram sempre analisados em conjunto, o que também ocorre aqui.

A unidade administrativa que primeiro analisou os pedidos formulados pela empresa (Delegacia da Receita Federal em Contagem/MG), após referir-se ao minucioso relatório de fls. 161/169, decidiu por homologar parcialmente as declarações de compensação até o limite do direito creditório apurado de R\$ 8.758.414,58, e determinou a cobrança do saldo não homologado.



Cientificada do Despacho Decisório em 24/10/2005, e com ele inconformada, a empresa apresentou manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG, fls. 185/197, trazendo, em resumo, os seguintes argumentos:

- a) Alega a ocorrência da homologação tácita, para os pedidos de compensação com data de protocolo anterior a 24/10/2000, à vista das disposições do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, especialmente com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/2002.
- b) Argúi que teria havido homologação parcial de compensação sem justificativa, quanto ao valor de R\$ 390.743,48, do qual teriam sido homologados somente R\$ 137.111,90.
- c) A Autoridade Administrativa teria utilizado indevidamente os créditos apurados no processo nº 13603.000602/00-01 para compensar débitos no processo nº 13603.001559/00-19. Esses débitos, alega, teriam sido compensados de outra forma, e já estariam extintos, sendo sua imputação indevida.
- d) Teriam sido indevidamente imputados multa e juros moratórios sobre débitos cujo pedido de compensação foi formalizado dentro do prazo de 30 dias de que trata o § 2º do art. 63 da Lei nº 9.430/1996.
- e) Aponta erro material de sua parte, por erro de digitação: teria sido indicado débito no valor de R\$ 792.063,62, enquanto o correto seria R\$ 762.063,62.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e, mediante o Acórdão nº 02-11.246, de 28 de julho de 2006, fls. 360/372, deferiu parcialmente a solicitação, conforme ementa a seguir transcrita.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1999

Ementa: HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITO – Só se consideram homologados tacitamente os pedidos de compensação convertidos em declarações de compensação ou as declarações de compensações apresentados há mais de cinco anos sem que haja pronunciamento da autoridade fiscal.

HOMOLOGAÇÃO PARCIAL – DECISÃO DEFINITIVA NA ESFERA ADMINISTRATIVA – Não cabe retomar num processo administrativo a discussão de questão já decidida em outro e que se já tornou matéria definitivamente julgada na esfera administrativa.

COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS JÁ INCLUÍDOS EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO – A simples alegação, sem que se demonstre a sua efetividade e regularidade, de que foram compensados com outros créditos, por iniciativa própria do contribuinte, os débitos já incluídos por ele em determinado processo administrativo de compensação, não torna inválida a compensação efetuada neste.



MULTA E JUROS DE MORA – EXIGIBILIDADE SUSPensa PELA CONCESSÃO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA – A suspensão da exigibilidade do crédito tributário em virtude da concessão de medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial até 30 dias após a data da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. Quanto aos juros de mora, são acrescidos aos débitos não pagos no seu vencimento, seja qual for o motivo determinante da falta.

COMPENSAÇÃO A MAIOR – ERRO DE PREENCHIMENTO DO PEDIDO – Ficando demonstrado que houve erro no preenchimento do pedido de compensação, deve-se reduzir o valor do débito compensado.

Ciente da decisão de primeira instância em 01/12/2006, conforme documento de fl. 374, a empresa apresentou recurso voluntário em 02/01/2007 (registro de recepção à fl. 375).

Em seu recurso, insiste em que teriam sido feitas imputações indevidas no processo administrativo nº 13603.000602/00-01. Segundo afirma, a autoridade utilizou os créditos reconhecidos no processo nº 13603.000602/00-01 para quitação de débitos elencados no processo nº 13603.001559/00-19, deixando em aberto, por sua vez, os débitos referentes ao processo nº 13603.000114/2001-00. Contudo, por sua ótica, os débitos do processo 13603.001559/00-19, quitados pela decisão recorrida, já estariam extintos, por dois motivos, a seguir sintetizados.

Em primeiro lugar, porque já teriam sido extintos pela homologação tácita. A recorrente aponta nove pedidos de compensação que teriam sido formalizados em datas anteriores a 24/10/2000, data limite, afirma, para a homologação tácita das compensações declaradas, conforme art. 74 da Lei nº 9.430/1996 e alterações posteriores. Apenas dois pedidos de compensação naquele processo teriam sido formalizados posteriormente a 24/10/2000. A propósito, cita jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes.

Em segundo lugar, porque a recorrente originalmente, de fato, teria vinculado débitos do processo nº 13603.001559/00-19 aos créditos constantes desse mesmo processo. No entanto, segundo afirma, vinculou posteriormente outros créditos para sua quitação, estornando assim a compensação anteriormente requerida. Invoca o princípio da verdade material para requerer o reconhecimento da extinção dos débitos do processo nº 13603.001559/00-19 ou, ao menos, a realização de diligência para comprovar a existência dos “*outros créditos*” em questão e sua efetiva utilização na compensação argüida.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro WALDIR VEIGA ROCHA, Relator

O recurso é tempestivo, e dele conheço.

A controvérsia se resume a alegadas imputações indevidas no processo administrativo 13603.000602/00-01. A autoridade administrativa teria utilizado os créditos

4

apurados nesse processo para quitar débitos de outro processo, nº 13603.001559/00-19, o que seria incorreto, sob a ótica da recorrente.

Inicialmente, devo registrar que reputo correto, em linhas gerais, o procedimento da Autoridade Administrativa, ao reunir, analisar e decidir conjuntamente sobre os quatro processos em tela, a saber, o presente nº 16303.000602/00-01, e os processos apensados nº 13603.000952/00-12; nº 13603.001559/00-19; e nº 16303.000114/2001-00. Nesses quatro processos o contribuinte pleiteou a restituição/compensação de imposto de renda retido na fonte no ano-calendário 1999, o que não é cabível, à luz da legislação que rege a matéria.

No ano-calendário 1999, vigentes as disposições da Lei nº 9.430/1996, as pessoas jurídicas tributadas pelo Lucro Real deviam apurar o imposto trimestralmente, regra geral. Por opção, situação em que se enquadra a recorrente, podiam também apurá-lo anualmente, ficando, nessa hipótese, obrigadas ao recolhimento mensal de estimativas. Ao final do período de apuração, dava-se o denominado “ajuste”, ou seja, a confrontação entre o valor devido do imposto, em face das estimativas pagas, retenções na fonte e outros valores previstos em lei. No caso de saldo negativo, o valor poderia ser objeto de pedido de restituição ou de compensação, a partir do mês de janeiro do ano seguinte (vide Ato Declaratório SRF nº 3/2000).

O exposto encontra respaldo nos artigos da Lei nº 9.430/1996, a seguir transcritos (grifos não constam do original), cabendo lembrar que a autorização para compensação a partir de janeiro se encontra no manual de instruções para o preenchimento da declaração, divulgado pela Receita Federal.

Art.2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

§1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§1º e 2º do artigo anterior.

§4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II -dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III -do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV -do imposto de renda pago na forma deste artigo.

Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irrevogável para todo o ano-calendário.

Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade.

[...]

Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

§1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:

I -pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, se positivo, observado o disposto no §2º;

II -compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior.

§2º O saldo do imposto a pagar de que trata o inciso I do parágrafo anterior será acrescido de juros calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir de 1º de fevereiro até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

§3º O prazo a que se refere o inciso I do §1º não se aplica ao imposto relativo ao mês de dezembro, que deverá ser pago até o último dia útil do mês de janeiro do ano subsequente.

[...]

Art. 28. Aplicam-se à apuração da base de cálculo e ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido as normas da legislação vigente e as correspondentes aos arts. 1º a 3º, 5º a 14, 17 a 24, 26, 55 e 71, desta Lei.

[...]

Art. 30. A pessoa jurídica que houver optado pelo pagamento do imposto de renda na forma do art. 2º fica, também, sujeita ao pagamento mensal da contribuição social sobre o lucro líquido, determinada mediante a aplicação da alíquota a que estiver sujeita sobre a base de cálculo apurada na forma dos incisos I e II do artigo anterior.



Resta evidenciado, assim, que os créditos pleiteados, se de fato existentes, têm natureza de saldo negativo de IRPJ, e não poderiam ser analisados isoladamente, fora do conjunto da apuração dos valores desse tributo, devido no ano-calendário 1999. Exatamente esse foi o entendimento da Delegacia da Receita Federal em Contagem e da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, ao analisar o pleito do contribuinte. Correto, pois, o procedimento de reunir os quatro processos administrativos e dar-lhes o tratamento conjunto de pedido de restituição/compensação de saldo negativo de IRPJ, apurado no ano-calendário 1999.

Como decorrência, igualmente correto o procedimento de reunir todos os pedidos de compensação, independentemente de em qual dos quatro processos tenham sido formalizados, para proceder às compensações pela ordem cronológica do protocolo, até o montante do crédito reconhecido. Fica evidenciado, assim, que não procede a alegação da recorrente de “*imputações indevidas*” de créditos apurados em um processo sobre débitos declarados em outro.

Isto posto, passo a verificar se, para algum dos débitos que restaram não homologados, teria ocorrido a homologação tácita levantada pela recorrente.

Constato que não lhe assiste razão. A recorrente identifica nove pedidos de compensação, às fls. 04, 07, 12, 19, 20, 25, 29, 32 e 35 do processo administrativo nº 13603.001559/00-19, para os quais, no seu entender, teria ocorrido a homologação tácita, visto que somente foi cientificada da decisão da Autoridade Administrativa em 24/10/2005. Mas nenhum dos débitos relacionados nos referidos pedidos de compensação se encontra entre aqueles que restaram não homologados, como se pode constatar ao examinar a relação de fls. 177/180. A verificação no sentido contrário não leva a resultado mais favorável à recorrente, posto que nenhum dos débitos não-homologados consta de pedido de compensação com data anterior a 25/10/2000.

A recorrente afirma que não poderiam “*ser imputados novos créditos aos referidos débitos*” (fl. 383). Esses novos créditos seriam, por seu entendimento, aqueles apurados no processo 13603.000602/00-01. Porém, já ficou aqui sobejamente demonstrado que não se há de falar em créditos de um ou de outro processo, mas sim em créditos decorrentes do saldo negativo do IRPJ no ano-calendário 1999. Não existem “*novos créditos*”, no sentido que lhe atribui a recorrente, mas tão somente créditos que foram absorvidos para compensar débitos constantes dos pedidos de compensação, na ordem em que foram formalizados, independentemente de constarem de um ou de outro processo administrativo.

Passo a examinar a alegação seguinte, de que os débitos que constam de pedidos de compensação formalizados no processo nº 13603.001559/00-19 teriam sido extintos utilizando outros créditos, diversos do saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 1999. Afirma a recorrente que originalmente, de fato, teria vinculado débitos do processo nº 13603.001559/00-19 aos créditos constantes desse mesmo processo. No entanto, posteriormente teria vinculado outros créditos para sua quitação, estornando assim a compensação anteriormente requerida.

Em apoio a suas alegações, ainda na fase da manifestação de inconformidade foram juntados os documentos de fls. 261/272, os quais consistem em demonstrativos elaborados pela interessada e em cópias de páginas de seu Livro Razão.

Ao examinar a documentação acima referida, verifico que os “*outros créditos*”, que a interessada alega ter vinculado posteriormente aos débitos do processo nº 13603.001559/00-19, têm origens diversas, a saber: várias modalidades do imposto de renda retido na fonte, nos anos de 1998 e 1999; CSLL de 1998; antecipações de IR nos anos de 1998 e 1997; e Cofins nos anos de 1999 e 2000 (fl. 264).

Em alguns casos, houve vinculação entre débitos e créditos de tributos de espécies diferentes (fl. 264): Pis (set/2000) x Antec IR 1998; Cofins (out/2000 – parcial) x IRRF JCP 1999 e IRRF Aplic 1998; Pis (out/2000) x IR e IRRF diversos. Essas situações foram reconhecidas pela recorrente, às fls. 385/386. Segundo a legislação vigente à época, essa compensação somente seria possível a requerimento do interessado, mediante Pedido de Compensação (IN SRF nº 21/1997, art. 12). Não constam dos autos quaisquer pedidos nesse sentido, nem a desistência expressa dos pedidos de compensação formulados no âmbito do processo nº 13603.001559/00-19, com os créditos originados do saldo negativo do IRPJ no AC 1999.

Quanto aos demais casos, o demonstrativo da interessada aponta débitos e créditos de tributos da mesma espécie (IR e/ou IRRF). O art. 14 da referida IN SRF nº 21/1997 permitia essa compensação, independentemente de requerimento. Não obstante, não podem ser desconsiderados os pedidos de compensação formulados no âmbito do processo nº 13603.001559/00-19. Mediante esses instrumentos, o contribuinte requereu a compensação dos débitos ali assinalados com os créditos que especificou e não consta a desistência expressa desses pedidos.

Correta, assim, a decisão recorrida, ao afirmar que “*em face de tais circunstâncias, não se podia esperar da autoridade fiscal senão que procedesse à compensação nos termos solicitados expressamente pela interessada*” (fl. 368).

Quanto ao invocado princípio da verdade material, é fato que se trata de diretriz a ser observada pelas autoridades tributárias. Esse conceito, no entanto, não pode ser alargado a ponto de buscar corrigir erros do sujeito passivo, quando declara à administração tributária determinadas compensações e as registra de forma diferente em sua escrita. Como admite a recorrente (fl. 384), sua intenção original era a compensação com créditos de saldo negativo de IRPJ no ano-calendário 1999, e assim escriturou e comunicou à Autoridade Administrativa. Se pretendia alterar a forma de extinção dos débitos, sua obrigação era não apenas de retificar sua escrita contábil, mas também de desistir expressamente dos pedidos de compensação anteriormente formulados, substituindo-os por novos pedidos, nos casos em que a legislação assim o exigisse. Ao não fazê-lo, e tendo sido homologados os pedidos de compensação nos termos em que foram formulados, os créditos apontados foram utilizados para a definitiva extinção dos débitos.

Pelo exposto, fica evidenciada ainda a desnecessidade da realização de diligência para apuração das alegadas compensações na escrita contábil da recorrente. Embora, de fato, a documentação acostada às fls. 261/272 seja insuficiente para verificar se os “*outros créditos*” alegados de fato existem ou não, e se a mudança na forma de extinção dos créditos foi corretamente contabilizada, não é este o ponto principal em discussão. O fato é que as compensações foram deferidas na forma em que requeridas, utilizando os créditos apontados pela requerente. Uma vez homologadas as compensações, descabe a revisão do ato acabado.

Afinal, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 2008.


WALDIR VEIGA ROCHA

